



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 18 / 11 / 1997
C	Stolutti
C	Rubrica

Processo : 13688.000276/95-65

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.766

Recurso : 100.260

Recorrente : EDGAR SOARES SIQUEIRA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

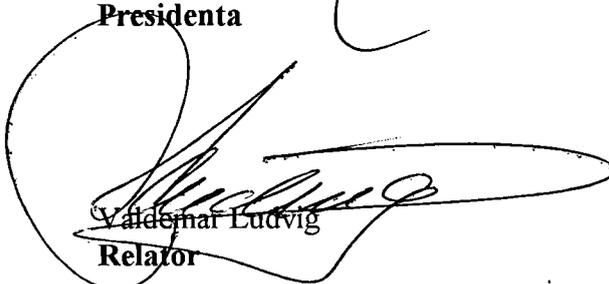
ITR/94 - VALOR DA TERRA NUA - Não contestado o Valor da Terra Nua tributado, mantém-se o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDGAR SOARES SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/gb



Processo : 13688.000276/95-65
Acórdão : 201-70.766

Recurso : 100.260
Recorrente : EDGAR SOARES SIQUEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, alegando em suma que a área total do imóvel declarada no item 21 da DITR como sendo 553,9 ha, é na realidade de 341,1 ha, juntando aos autos cópias de Escrituras Públicas tentando assim comprovar sua afirmação.

A autoridade julgadora em primeira instância, louvando-se exatamente nos documentos apresentados pelo impugnante, indeferiu a impugnação mantendo o lançamento original.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresenta recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que houve erro no preenchimento de sua DITR/94, com relação a distribuição da área total do imóvel e das demais áreas utilizadas, concluindo que estes erros fizeram com a que a Notificação contestada apresentasse um valor exorbitante.

Apresenta juntamente com o recurso nova Declaração, pela qual, partindo-se de uma área total de 553,9 ha, chega-se a uma área aproveitável de 423,0 ha.

Na tentativa de comprovar a regular distribuição das áreas no imóvel, apresenta Laudo de Avaliação, firmado por engenheiro agrimensor.

Às fls.31/32, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13688.000276/95-65
Acórdão : 201-70.766

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O reclamante ao receber sua Notificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, e inconformado com o alto valor do tributo, iniciou sua luta no sentido de ver este valor reduzido, primeiramente via impugnação, onde alega que a área total do imóvel tributado estava incorreta.

Não logrando êxito em sua primeira investida, volta à luta, buscando abrigo neste Colegiado, abandonando suas razões de defesa apresentadas inicialmente, e concentra suas baterias contra os verdadeiros motivos que teriam provocado a majoração do imposto, ou seja o erro cometido na distribuição das áreas utilizadas do imóvel.

Os novos esclarecimentos trazidos na fase recursal, em nada favorecem o defendente, pois as alterações propostas na distribuição da área do imóvel, não provocam nenhuma redução no valor do imposto lançado.

Analisando a Notificação impugnada em confronto com a DITR apresentada originalmente, e que serviu de base para o lançamento, verifica-se que o verdadeiro foco da divergência se concentra entre o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, e o Valor da Terra Nua tributado.

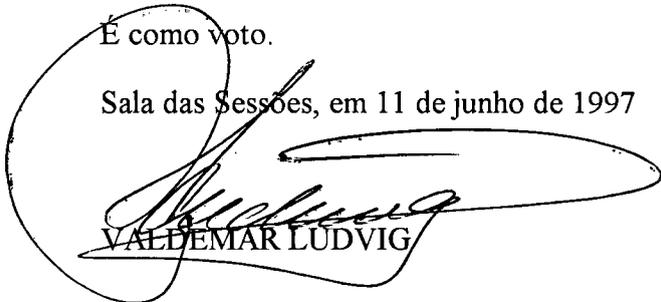
Pelo que consta na DITR apresentada pelo recorrente o Valor da Terra Nua do imóvel é de 47,64 UFIR/ha, enquanto que o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 para o Município de João Pinheiro, onde se localiza a propriedade, é de 213,06 UFIR/ha.

Verifica-se, portanto, que as iniciativas tomadas pelo contribuinte no sentido de ver suas reclamações acatadas, estão completamente prejudicadas, por se concentrarem em bases totalmente inconsistentes para os fins a que se propõem.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


VALDEMAR LUDVIG